Pedido de Providências – PP n° 1.00835/2025-61

Requerente: Leandro Rosa da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE REABERTURA DE NOTÍCIA DE FATO. ALEGADO "*ARQUIVAMENTO PREMATURO SEM ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO MÉRITO*". VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. **IMPROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Pedido de Providências veiculando insurgência contra o arquivamento de Notícia de Fato em que se apurou suposta irregularidade na constituição de crédito tributário pelo Município de Viamão/RS.

2. A interferência do Conselho Nacional do Ministério Público em atividades finalísticas somente ocorrerá nos casos de ilegalidade, inconstitucionalidade, inércia ou omissão dos membros ministeriais, o que não se verificou neste feito. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6.

3. Pedido de Providências julgado **IMPROCEDENTE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **julgar IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Leandro Rosa da Silva em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), no qual se insurge contra o arquivamento da Notícia de Fato nº 00931.004.203/2025, por ele apresentada, em que se apurou suposta irregularidade na constituição de crédito tributário pelo Município de Viamão/RS.

Segundo o requerente, "[a] *irregularidade consiste na prática reiterada, em tese, de lançamentos tributários efetuados fora do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, acarretando nulidade dos créditos constituídos e afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica*."

Alega que o arquivamento da Notícia de Fato ocorreu "*supostamente sem análise técnica conclusiva sobre o vício jurídico alegado, sem manifestação expressa quanto à decadência e sem recomendação à municipalidade para observância do instituto jurídico da decadência, configurando suposta omissão funcional relevante*."

Em sede liminar, requereu "*a suspensão dos efeitos da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 00931.004.203/2025*", até o julgamento final do presente PP.

No mérito, pleiteia, em síntese, (i) a reabertura do procedimento originário e a apuração integral da ocorrência; (ii) a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Viamão; e (iii) a determinação ao MP/RS visando "*a adoção de análises rigorosas e tecnicamente embasadas em matérias tributárias de relevância coletiva*" e "*a abstenção de arquivamentos prematuros sem enfrentamento jurídico do mérito*".

Em decisão de 8/8/2025, indeferi a liminar pretendida, pois o pleito, além de não ter sido acompanhado de elementos que indicassem *per si* sua plausibilidade, ostentava nítido caráter meritório. Na mesma oportunidade, oportunizei ao MP/RS que apresentasse as informações pertinentes ao caso. Em resposta, a unidade ministerial detalhou o andamento e conclusão do expediente instaurado e pugnou pelo arquivamento deste feito.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

VOTO

O Regimento Interno deste Conselho Nacional dispõe que todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica será autuado como pedido de providências. No caso em tela, o demandante insurge-se contra o arquivamento de Notícia de Fato por ele apresentada, em que se apurou suposta irregularidade na constituição de crédito tributário pelo Município de Viamão/RS.

A partir dos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, não foi possível verificar "*arquivamentos prematuros sem enfrentamento jurídico do mérito*", segundo aduziu o autor, nem qualquer outra ilegalidade perpetrada pela Promotoria de Justiça Cível de Viamão, ao promover pelo arquivamento da Notícia de Fato de nº 00931.004.203/2025.

Por elucidativos, colaciono trechos da manifestação do *Parquet* gaúcho que detalham a instauração da supracitada Notícia de Fato:

> Consta nos autos do processo administrativo nº 10.894/2025 (e correlato nº 14.939/2025) que a contribuinte Fabiana Nogueira Saldanha teve seu CNPJ formalmente baixado em 30/06/2016, conforme registro na Receita Federal. Entretanto, em 2025, a Prefeitura Municipal de Viamão lavrou o Auto de Infração nº 18/2025, imputando multa em razão da suposta ausência de comunicação formal do encerramento da atividade, com fundamento no artigo 229, inciso V, da Lei Municipal nº 4.556/2016. Adicionalmente, foram lançadas taxas de fiscalização relativas a exercícios posteriores à data da baixa que foram canceladas de ofício.
>
> [...] Os fatos indicam possíveis irregularidades relativas à atualização cadastral e à constituição de créditos tributários, com indícios de afronta ao princípio da legalidade tributária e ao instituto da decadência previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
>
> [...] Diante disso, instaurou-se a Notícia de Fato de nº 00931.004.203/2025. Na sequência, Leandro contatou, por telefone (51 991612101), a equipe desta signatária, ocasião em que informou que o caso era urgente e que além de Fabiana, outros contribuintes estariam sendo lesados com a aplicação de multa em razão dos lançamentos de tributos possivelmente indevidos. Ainda, expôs que tentou resolver a situação de forma administrativa, porém não logrou êxito.

Destacou, ainda, o MP/SP que "*como diligência inicial, determinou-se o envio de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda para que se manifestasse sobre os fatos relatados na denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, especialmente quanto à cobrança de multa em desfavor de Fabiana Nogueira Saldanha, sem observância ao instituto da decadência previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, (Evento 0006 da NF).* ***A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Comércio apresentou resposta às fls. 59/60 da NF, informando que houve o descumprimento do prazo legal para comunicação do encerramento das atividades pela contribuinte, conforme previsto no artigo 221, combinado com o artigo 229, inciso V, da Lei Municipal nº 4.556/2016, o que acarretou na aplicação de multa".

O requerido asseverou, desta forma, que "*a atuação do fiscal responsável se deu nos termos da legislação municipal vigente, não se evidenciando, ao menos por ora, na conduta do servidor a ensejar a prática de ato de improbidade administrativa; além disso, embora o requerente afirme categoricamente que a questão envolve interesse coletivo, Leandro Rosa não instruiu a Notícia de Fato com individualização e identificação de outros contribuintes possivelmente lesados pela atuação do fiscal do Município de Viamão*. Ademais, "*no caso em testilha, não é possível apurar eventual responsabilidade do fiscal por ação ou omissão, ou o agir doloso para causar prejuízo ao erário municipal, enriquecer-se ilicitamente ou violar princípios da administração taxativamente previstos no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, para que fosse desencadeada a atuação ministerial na área da improbidade e do patrimônio público*".

Assim, com fundamento em precedentes do STF e por analogia à Recomendação nº 1/2021 da Procuradoria-Geral de Justiça, justificou-se o arquivamento da Notícia de Fato em análise, pois "***tratava-se exclusivamente de interesse privado***, *motivo pelo qual no arquivamento elaborado na referida NF, por conseguinte sugeriu-se a parte interessada, que se assim entendesse, poderia valer-se de Advogado ou Defensor Público para discutir em juízo se a aplicação da referida multa era correta ou não, em razão da ausência de comunicação do encerramento das atividades no prazo legal,* ***não cabendo, ao Ministério Público, atuar em defesa de direito individual e disponível de parte, pelo que se sabe, maior e capaz***".

O MP/RS salientou, por fim, que o requerente "*apresentou recurso contra o arquivamento elaborado na referida Notícia Fato, sendo os autos submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público em 14 de agosto de 2025*".

Em verdade, observa-se que, naquela unidade do Ministério Público, foi instaurado o adequado procedimento, foram determinadas as diligências pertinentes e, após a análise pela Promotoria de Justiça, foi proferida **fundamentada decisão de arquivamento**. Sabe-se que não cabe a este Conselho Nacional, quando ausentes indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, interferir na atividade finalística dos membros ministeriais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49

Essa postura vem sendo reiteradamente adotada pelo Plenário desta Casa e deriva do **Enunciado CNMP nº 6**, segundo o qual "*Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público*". Nesse sentido: **PP nº 1.01040/2021-00**, Rel. Cons. Ângelo Fabiano Farias, julgado em 08/02/2022; **PCA nº 1.00376/2020-66**, Rel. Cons. Silvio Amorim, julgado em 20/10/2021 e **PP nº 1.00776/2021-06**, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia, D.E. 05/08/2021.

É dizer: quando os membros adotam providências, requerem diligências, analisam os fatos e, ao final, concluem pelo arquivamento do procedimento estão atuando conforme independência e autonomia funcionais. Tão somente aquelas situações teratológicas ou ilegais autorizam o controle destes atos pelo CNMP.

No caso em tela, entretanto, não conduz à identificação de indícios de irregularidades por parte do MP/RS que, em verdade, oficiou adequadamente no expediente mencionado. A atuação ministerial, em verdade, mostrou-se bastante diligente, apresentando robustos fundamentos para todas as decisões proferidas nos autos, inclusive a de arquivamento da demanda do autor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado CNMP nº 06 deste Conselho, **julgo IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:49